



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
23 / 10 / 2020

RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO

PROCESSO Nº	282774/2015-6
PAT Nº	1244/2015- 1ª URT
RECURSOS	VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	GDA ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET
ADVOGADO	MAX TORQUATO FONTES VARELA.
RELATOR	CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACORDÃO Nº 023/2020- CRF

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. DEMONSTRATIVOS IMPRECISOS. PREJUÍZO A AMPLA DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXTRATO FISCAL. MEIO INDICIÁRIO SUJEITO À ANÁLISE PRÉVIA. REINCIDÊNCIA INDEVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. ART. 20, II E III DO REGULAMENTO DO PAT.

1. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Art. 142 do CTN.

2. Os demonstrativos e elementos de prova que integram o auto de infração são insuficientes para determinar de maneira clara e segura as infrações cometidas, além de não proporcionarem condições suficientes e necessárias para que a empresa autuada pudesse exercer satisfatoriamente o seu pleno direito de contradizer os fatos contra si imputados, bem como o de se utilizar de todos os meios de defesa previstos na lei, o que torna o auto de infração nulo. Dicção do art. 20, II e III, do RPAT. Acórdãos precedentes: 85, 153, 161/12; 106/17; 001/19; 01, 13/20.

3. A Administração Tributária, como acusador, não trazendo aos autos elementos que deem força e credibilidade ao que se quer provar, descumpra seu dever investigativo e descumpra o princípio da verdade real, os quais determinam a produção da prova até a exaustão, a fim de subsidiar a persuasão do julgador.

4. O extrato fiscal é tão somente meio indiciário para verificação da infração fiscal que deve ser fundamentada em provas robustas, sob pena, como no caso, da denúncia ser considerada nula. Acórdãos precedentes: 77, 78, 83, 84, 85, 92/11; 10, 17, 146, 159, 283/12; 123,

129/13; 89, 110, 210, 241/15; 25,83/16; 119, 142, 162/17; 78, 80, 84, 121/18; 07/19, 01, 13/20

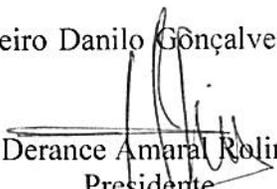
5. Não cabe as autoridades julgadoras majorarem o valor do lançamento em função da condição de reincidente do contribuinte, devendo este ter conhecimento do fato desde o momento da ciência do auto de infração, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 07, 43, 75, 123, 124, 132/19, 13/20.

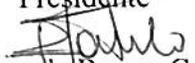
6. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.

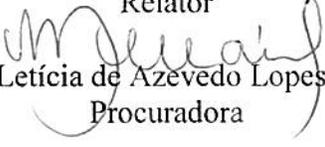
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração nulo.

2020.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 03 de março de


Derance Amaral Rolim
Presidente


Saulo Jose de Barros Campos
Relator


Magna Letícia de Azevedo Lopes Câmara
Procuradora